CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR n. 1.00759/2026-20

Reclamante: Polícia Civil do Rio Grande do Norte

Reclamada: Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – Micaele Fortes Caddah

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SINDICÂNCIA EM CURSO NA ORIGEM. AVOCAÇÃO. ART. 18, XVII, DO RICNMP. PRESENÇA DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. Nos termos do art. 18, XVII, do RICNMP, compete ao Corregedor Nacional *"avocar, de ofício, procedimentos de natureza investigativa ou inquisitiva, preparatórios de processo administrativo disciplinar, em trâmite no Ministério Público, ad referendum do Plenário, observando, no que couber, as normas do artigo 81 e dos artigos 106 a 108 deste Regimento"*.

2. O manejo da avocação deve ser excepcional e voltado à tutela da viabilidade e efetividade da persecução disciplinar, sem descurar da necessidade de preservação das instituições e órgãos envolvidos. Na espécie, encontram-se presentes elementos que apontam para a necessidade de avocação – conclusão que não se confunde com o juízo, *prima facie*, acerca do mérito das imputações disciplinares.

3. Hipótese em que o próprio órgão correcional de origem – detentor de profundo conhecimento da realidade local – requereu, de forma expressa e espontânea, a avocação da Sindicância instaurada em seu âmbito – o que, aliado à elevada gravidade concreta dos fatos, recomenda a intervenção do CNMP para deslocar o foco de apuração.

4. A avocação se justifica, ainda, diante do impasse quanto à realização da perícia médica destinada à avaliação das condições de saúde mental da reclamada. A ausência de solução no âmbito local compromete o prosseguimento da apuração e impede a adoção das providências institucionais necessárias à proteção da saúde da reclamada e à avaliação de suas condições para o exercício das funções ministeriais.

5. Avocação da Sindicância, na forma do art. 18, XVII, do RICNMP.

D E C I S Ã O

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca de Reclamação Disciplinar movida em desfavor de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

Documento assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN em 13/11/2026 14:50:18.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:34

Micaele Fortes Caddah, membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, decorrente do recebimento do Ofício n. 7/2026/PCRN-DPCIN-DIRETOR ADJ/PCN-DPCIN/PCRN-GABINETE DG-PCRN, subscrito pelo Diretor-Adjunto do Interior da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte.

Segundo a autoridade policial, a atuação e a inércia da reclamada prejudicariam a persecução penal e as investigações policiais, em razão da reiterada perda de prazos para se manifestar em representações por medidas cautelares e oferecer denúncias, da requisição de diligências protelatórias ou tecnicamente inviáveis e de pedidos de relaxamento de prisões com fundamento em excessos de prazo decorrentes das próprias requisições ministeriais.

No expediente, o Delegado de Polícia faz alusão à revitimização e às *tentativas de desqualificação de reconhecimentos pessoais/fotográficos com base em detalhes estéticos irrelevantes (c.g., 'mechas' no cabelo), contraditórios com as demais evidências,* além de enumerar os procedimentos em que as supostas irregularidades teriam ocorrido.

Aos 19.08.2026, determinou-se a notificação da reclamada para prestar informações e a solicitação à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte de informações acerca da eventual instauração de procedimento para apuração dos fatos narrados na representação.

Aos 01.09.2026, carreou-se aos autos o Ofício n. 102/2026-CGMP, por meio do qual o órgão disciplinar local prestou as seguintes informações (doc. ELO n. 01.006649/2026):

> Cumprimentando-o cordialmente, informo a Vossa Excelência, em atenção ao solicitado no processo em referência, que tramitam neste órgão correicional os procedimentos listados abaixo, que possuem como parte a Promotora de Justiça Micaele Fortes Caddah:
> [...]
> Informo que os fatos narrados na petição inicial da RD nº 1.00759/2026-CNMP já são objeto de apuração no âmbito deste Órgão Correicional, nos autos da Sindicância nº 23.23.0461.0000003/2026-18 – CGMP (cópia anexa). Ressalto, ainda, que todos os processos listados acima estão sobrestados, aguardando a realização de perícia médica na Promotora de Justiça Micaele Fortes Caddah. A medida foi solicitada por esta Corregedoria-Geral à Procuradoria-Geral de Justiça em 31/03/2026, por meio do Ofício nº 055/2026 CGMP (cópia anexa), nos autos do PGA nº 20.23.0461.0000146/2025-91 – CGMP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
Documento assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN em 13/11/2026 14:50:18.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:34

> Considerando o histórico de afastamentos da referida Promotora (doc. anexo) e as dificuldades técnicas para o prosseguimento dos procedimentos acima indicados — decorrentes da demora da Junta Médica Oficial do Estado do Rio Grande do Norte em realizar o indispensável exame de sanidade mental, nos termos do art. 244 da Lei Complementar Estadual nº 141/1996 —, solicito a Vossa Excelência que analise a pertinência da avocação da Sindicância nº 23.23.0461.0000003/2026-18 – CGMP.
> A medida visa à otimização da instrução processual perante a estrutura de apoio do órgão disciplinar nacional do Ministério Público, especialmente para a realização da perícia médica oficial por órgão dotado de condições de efetuá-la de forma fundamentada, imparcial e célere, com amparo no art. 18, inciso XVIII, da Resolução nº 92/2013 – CNMP (Regimento Interno).

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1. Considerações preliminares sobre o juízo de avocação.

O instrumento da avocação é conferido ao Conselho Nacional do Ministério Público pelo art. 130-A, § 2º, III, da Constituição Federal, que fixa entre as atribuições desta Corte de Controle *"receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa"*.

Em sede infralegal, a Emenda Regimental n. 06/2015 acrescentou os incisos XVII e XVIII ao art. 18 do RICNMP, autorizando o Corregedor Nacional a avocar de ofício, *ad referendum* do Plenário, procedimento de natureza investigativa ou inquisitiva, bem como Processo Administrativo Disciplinar em trâmite.

Consoante a dicção do art. 18, XVII, do RICNMP, compete ao Corregedor Nacional *"avocar, de ofício, procedimentos de natureza investigativa ou inquisitiva, preparatórios de processo administrativo disciplinar, em trâmite no Ministério Público, ad referendum do Plenário, observando, no que couber, as normas do artigo 81 e dos artigos 106*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

Documento assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN em 13/11/2026 14:50:18.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:34

a 108 deste Regimento".

Acerca da aplicação em concreto do dispositivo regimental em apreço, cumpre ressaltar, de plano, que a Corregedoria Nacional tem se pautado por uma atuação cooperativa e com ampla deferência às Corregedorias-Gerais.

Assim, o manejo do instituto da avocação deve ser excepcional e voltado à tutela da viabilidade e efetividade da persecução disciplinar, sem descurar da necessidade de preservação das próprias instituições e órgãos envolvidos.

Dentro de tais balizas, um procedimento avocado conta com maior segurança jurídica e representa a atuação de um sistema de controle constitucionalmente previsto.

Também é importante declinar que o juízo de avocação é próprio e limitado a sua estrita finalidade, não antecipando juízo sobre o mérito da infração disciplinar, cuja análise resta diferida para momento posterior, após o regular processamento dos autos avocados.

No caso concreto, conforme detalhado a seguir, encontram-se presentes elementos que apontam para a necessidade de avocação – conclusão que, repise-se, não se confunde com o juízo, *prima facie*, acerca do mérito das imputações disciplinares.

II.2. Da avocação da Sindicância n. 23.23.0461.0000003/2026-18, em curso perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Compulsando os autos, depreende-se que a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte formulou pedido de **avocação** da Sindicância n. 23.23.0461.0000003/2026-18, que tramita em seu âmbito em desfavor da ora reclamada **Micaele Fortes Caddah**.

O pleito foi deduzido no Ofício n. 102/2026-CGMP, por meio do qual o órgão censório solicita à Corregedoria Nacional *"que analise a pertinência da avocação da Sindicância nº 23.23.0461.0000003/2026-18 – CGMP"* (doc. ELO n. 01.006649/2026).

Compulsando os autos da Sindicância, cuja cópia integral foi anexada a tal

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
Documento assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN em 13/11/2026 14:50:18.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:34

expediente, extrai-se que, em resposta à solicitação de informações formulada pela Corregedoria-Geral acerca da existência de procedimento destinado à verificação das condições de saúde da reclamada, o Setor de Bem-Estar e Saúde Ocupacional do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte informou que, no âmbito do PGEA n. 20.23.0034.0000031/2022-07, solicitou a realização de perícia ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN), o qual, por sua vez, pediu compreensão diante da dificuldade de atendimento imediato da demanda.

Paralelamente ao procedimento disciplinar, instaurou-se o Procedimento de Gestão Administrativa n. 20.23.0461.0000146/2025-91, cujo objeto é *acompanhar a saúde ocupacional da Dra. Micaele Fortes Caddah, titular da 11ª Promotoria de Justiça de Mossoró.* Nesses autos o Promotor Corregedor emitiu parecer aos 24.03.2026, assim ementado:

> PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. PROJETO SUA SAÚDE IMPORTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO ADMINISTRATIVO E ESTATUTÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. PROMOTORA DE JUSTIÇA COM SUCESSIVOS AFASTAMENTOS MÉDICOS. IMPACTO RELEVANTE NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA APTIDÃO LABORAL. HISTÓRICOS DE SÍNDROME DE BURNOUT E OUTROS SINTOMAS PSICOSSOMÁTICOS. IMPASSE NA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA. RECUSA DA PROMOTORA EM SE DESLOCAR DE MOSSORÓ PARA NATAL. ALEGAÇÃO DO IPERN DE IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO ATÉ A COMARCA. EXISTÊNCIA DE SINDICÂNCIAS SOBRESTADAS POR LICENÇAS MÉDICAS. APLICAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL DOS INTEGRANTES DO MINISTÉRIO PÚBLICO (RESOLUÇÃO CNMP Nº 265/2023). DEVER DA CORREGEDORIA DE PROVOCAR A ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR PARA CUIDADOS EM SAÚDE MENTAL (ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO). OBRIGATORIEDADE DE PONDERAÇÃO DO ADOECIMENTO NA ANÁLISE DE CULPABILIDADE DISCIPLINAR (ART. 15, § 1º). VEDAÇÃO À REVITIMIZAÇÃO E AO AGRAVAMENTO DO QUADRO DE COMPROMETIMENTO DA SAÚDE MENTAL (ART. 15, § 2º). NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DE INCAPACIDADE FÍSICA E MENTAL. ART. 22, INCISO XV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 141/1996. SUGESTÃO DE INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL E AFASTAMENTO PREVENTIVO. ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA DETERMINAR AS MEDIDAS NECESSÁRIAS À VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE FÍSICA, MENTAL OU MORAL DE MEMBRO DA INSTITUIÇÃO. PERÍCIA A SER

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
Documento assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN em 13/11/2026 14:50:18.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:34

REALIZADA POR MÉDICO OFICIAL, SE NECESSÁRIO, NA RESIDÊNCIA DO EXAMINADO OU NO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR EM QUE ESTIVER INTERNADO (ART. 182, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 141/96). NECESSIDADE DE REQUISIÇÃO FORMAL DE PERÍCIA OFICIAL. FRUSTRADA A PROVIDÊNCIA, SURGE A POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PÚBLICA OU PRIVADA VISANDO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA ESPECIALIZADA. ART. 182, INCISO III, DA LCE Nº 141/1996.

Na mesma manifestação foram sugeridas as seguintes providências:

1.) Inicialmente, a Corregedoria-Geral do Ministério Público deve formalizar ofício sugerindo ao douto Procurador-Geral de Justiça que adote as medidas necessárias à verificação da capacidade laborativa da Promotora de Justiça, nos termos da Resolução nº 265/2023.

1.2) Assim, sugere-se à Procuradoria-Geral de Justiça, como medida preventiva para resguardar o interesse público e evitar o retorno prematuro da Promotora de Justiça com novos prejuízos aos jurisdicionados, que aplique a Licença de Ofício (art. 182, parágrafo único, da LC 141/96) caso a licença atual expire antes da conclusão da perícia médica oficial e do Incidente de Sanidade Mental;

2) De acordo com a legislação é **juridicamente viável a realização da perícia médica na cidade de Mossoró,** devendo a Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), no uso de sua autonomia administrativa (art. 3º, I, e art. 22, IV e XV, da LC 141/96), formalizar convênio/contrato com instituição de saúde local **ou, então, custear o deslocamento de uma junta médica oficial à referida comarca, assegurando a realização do ato em conformidade com o art. 182, inciso II, da Lei em referência. Antes de formalizar convênio/contrato com outro órgão, o PGJ deve encaminhar REQUISIÇÃO ao IPERN determinando a realização de perícia Oficial no local em que a Dra. Micaele Fortes Caddah encontra-se, inclusive, com o custeio logístico referente ao deslocamento, nos termos do artigo 22, inciso XV, da Lei Complementar nº 141/96 e Resolução nº 265/2023.**

3) A alegação de impossibilidade de deslocamento por parte do IPERN não exonera a Administração de adotar providências concretas para viabilizar o exame, **devendo ser colhida manifestação formal e motivada daquele órgão,** após requisição administrativa específica. Faz-se necessário **deixar registrado** a recusa do IPERN em se deslocar para a cidade de Mossoró.

4) A Procuradoria-Geral de Justiça tem o dever de determinar a redução do volume de trabalho como adaptação funcional, caso o diagnóstico seja confirmado por perícia por ela determinada. Esta medida tem sua urgência corroborada pelos laudos médicos que atestam a Síndrome de Burnout e transtorno de ansiedade recorrente. Caso o exame pericial ateste que a Promotora detém capacidade laboral limitada em razão dos transtornos, configura se o direito à redução de sua carga de trabalho;

4.1) O Procurador-Geral de Justiça pode, outrossim, designar outro Promotor de Justiça para auxiliá-la de forma excepcional, determinar a realização de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

Documento assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN em 13/11/2026 14:50:18.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:34

> apoio por meio de um Núcleo próprio do Ministério Público, ou ainda estruturar a 11ª Promotoria de Justiça com mais assessores, reduzindo indiretamente a sobrecarga de trabalho;
> 5) Com o escopo de instruir o presente procedimento, solicite-se a cópia do processo em trâmite na Procuradoria-Geral de Justiça referente à realização de perícia na Promotora Micaele Fortes Caddah.

Decisão proferida em 31.03.2026 acolheu o parecer retro para determinar a suspensão temporária dos procedimentos disciplinares instauradas em desfavor da reclamada, até a conclusão da perícia médica oficial ou do incidente de insanidade mental sugerido – sendo este o atual estágio de tramitação da Sindicância n. 23.23.0461.0000003/2026-18.

Assentadas essas premissas, releva salientar que, consoante jurisprudência assente deste órgão de controle, *"o procedimento de avocação tem caráter excepcional, devendo ser adotado em circunstâncias nas quais se observe grave comprometimento do interesse público, com violação clara aos princípios previstos insculpidos na Constituição da República e na legislação inerente"* (Avocação n. 1.00077/2020-03, Rel. Cons. OSWALDO D'ALBUQUERQUE, julgado em 18.08.2020).

Sem embargo da excepcionalidade da medida, deve o Conselho Nacional do Ministério Público intervir em defesa da persecução disciplinar, avocando processos nos quais verificadas situações anômalas capazes de prejudicar sua viabilidade e efetividade.

Observadas tais balizas, e dentro de uma dinâmica de competência concorrente e originária do Conselho Nacional do Ministério Público, a avocação é instrumento amplamente reconhecido e legitimado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se depreende do seguinte excerto da decisão proferida pelo Ministro LUIZ FUX nos autos do MS 35.188/DF (DJe de 13.03.2018 – grifos acrescidos):

> (…) desde o seu nascedouro a partir da Emenda Constitucional 45/2004, o Conselho Nacional do Ministério Público vem desempenhando imprescindível missão no desenvolvimento institucional do órgão (v.g., fixando orientações uniformizadoras no âmbito ministerial e atuando firmemente na punição de membros que se afastaram de seus deveres funcionais).
> Apesar disso, deve-se ter em mente que a EC 45/2004 não teve o condão de suprimir competências correicionais locais no exercício da função disciplinar.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
Documento assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN em 26/11/2026 14:50:18.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:34

Deveras, é inelutável que **o deslocamento de competências para órgãos estatais centrais – estruturas afastadas do poder decisório local, só tem razão de ser quando ficar comprovada a inviabilidade do poder decisório pelos poderes locais. Instância nacional de deliberação há de ser exercida quando as instâncias locais forem insuficientes e estiverem indevidamente comprometidas para julgar os interesses em conflito**.

(…)

É cediço que o CNMP pode, sob esse ângulo, apurar, originariamente e de ofício, infrações disciplinares (art. 130-A, § 2º, III, da CRFB/88). Contudo, o exercício dessa competência originária, apenas, poderá justificar punições no âmbito do CNMP quando restar evidente, na avaliação do próprio Conselho, a impossibilidade de desempenho satisfatório das funções de correição pelos órgãos locais. Com efeito, competência originária do órgão de controle externo e princípio da subsidiariedade são temas que podem se conciliar. O princípio não impõe que o CNMP apenas atue como instância revisora. Não é este o sentido a ser extraído do referido princípio. Tal mandamento exige, apenas, que a atuação do CNMP se materialize quando os órgãos de correição locais estiverem impossibilitados, e isso permite, até mesmo, a competência originária do órgão.

Destarte, não é porque o Conselho Nacional do Ministério Público tem competência originária para instaurar processos administrativos que ele poderá desconsiderar as competências dos órgãos correcionais locais.

É forçoso reconhecer, repita-se, que **a atribuição originária do Conselho poderá ser exercida, mas desde que em situações específicas em que os órgãos locais não estejam em condições de atuar**.

De fato, apesar de tratar das competências do Conselho Nacional de Justiça, entendo aplicável o raciocínio defendido no julgamento do **MS 28.003, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 31.05.2012**. Com efeito, já tive a oportunidade de manifestar que **o Supremo Tribunal Federal, por força do princípio da unidade da Constituição e como Guardião da Carta Federal, não pode desconsiderar a autoridade do CNMP e a autonomia dos órgãos correcionais locais, por isso que a conciliação possível, tendo em vista a atividade correcional de ambas as instituições, resulta na incidência do denominado "Princípio da Subsidiariedade" de forma mitigada**. Na oportunidade, demonstrei, de forma exemplificativa, e não exaustiva, que o princípio da subsidiariedade mitigada, que pauta a atuação dos órgãos de controle, indica que a competência originária do órgão pode ser exercida em hipóteses como:

> "(…)
>
> a) Comprovação da inércia do Tribunal local quanto ao exercício de sua competência disciplinar. Nesse contexto, o CNJ pode fixar prazo não inferior ao legalmente previsto de 140 dias [60 dias (art. 152 da Lei nº 8.112) + 60 dias (art. 152 da Lei nº 8.112 que admite prorrogação de prazo para a conclusão do PAD) + 20 dias (prazo para o administrador competente decidir o PAD, ex vi do art. 167 da Lei nº 8.112)] para que as Corregedorias locais apurem fatos que cheguem ao conhecimento do órgão, avocando os feitos em caso de descumprimento imotivado do lapso temporal; sem prejuízo da apuração de responsabilidade do órgão

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

Documento assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN em 13/11/2026 14:50:18.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:34

correcional local;

b) Demora irrazoável na condução, pelo tribunal local, de processo administrativo com risco de prescrição;

c) Falta de quórum para deliberação, por suspeição, impedimentos ou vagas de magistrados do Tribunal;

d) Simulação quanto ao exercício da competência correicional pelo Poder Judiciário local;

e) Prova da incapacidade de atuação dos órgãos locais por falta de condições de independência, hipóteses nas quais é lícita a inauguração de procedimento pelo referido Conselho ou a avocação do processo;

f) A iminência de prescrição de punições aplicáveis pelas Corregedorias no âmbito de suas atribuições autoriza o CNJ a iniciar ou avocar processos;

g) Qualquer situação genérica avaliada motivadamente pelo CNJ que indique a impossibilidade de apuração dos fatos pelas Corregedorias autoriza a imediata avocação dos processos pelo CNJ;

h) Arquivado qualquer procedimento, disciplinar ou não, da competência das Corregedorias, é lícito ao CNJ desarquivá-los e prosseguir na apuração dos fatos;

i) Havendo conflito de interesses nos Tribunais que alcancem dimensão que torne o órgão colegiado local impossibilitado de decidir, conforme avaliação motivada do próprio CNJ, poderá o mesmo avocar ou processar originariamente o feito;

j) Os procedimentos disciplinares iniciados nas corregedorias e nos Tribunais locais deverão ser comunicados ao CNJ dentro do prazo razoável de 30 dias para acompanhamento e avaliação acerca da avocação prevista nas alíneas antecedentes;

k) As regras acima não se aplicam aos processos já iniciados, aos em curso e aos extintos no CNJ na data deste julgamento;

l) As decisões judiciais pretéritas não são alcançadas pelos parâmetros acima.

Deveras, entregar ao CNMP a competência originária para todo e qualquer processo administrativo disciplinar de membros do Ministério Público não só desprestigia as corregedorias locais, como também faz presumir, indevidamente, uma atuação corporativista dos referidos órgãos. E não se pode partir de uma premissa de que as corregedorias locais estão completamente comprometidas com interesses corporativistas.

A prevalecer uma eventual banalização das avocações feitas pelo CNMP, as corregedorias perderão o seu sentido de existir e o pacto federativo restará sobejamente comprometido.

Consectariamente, entendo que **a autoridade estatal mais afastada da comunidade apenas poderá atuar quando a esfera de poder inferior não tiver condições de eficazmente desempenhar suas funções**.

Na espécie, como antevisto, o pleito avocatório foi lastreado: (a) no histórico de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

Documento assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN em 13/11/2026 14:50:18.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:34

afastamentos da reclamada (anexo 1 do doc. ELO n. 01.006649/2026); (b) na dificuldade de prosseguimento dos procedimentos instaurados em desfavor da Promotora de Justiça, decorrente da demora da Junta Médica Oficial do Estado do Rio Grande do Norte em realizar o exame de sanidade mental, considerado indispensável para aferir seu estado de saúde.

O extrato de afastamentos da reclamada, expedido pelo Sistema de Gestão de Recursos Humanos, comprova que, após diversos afastamentos intercalados ao longo do ano de 2025, a Promotora de Justiça se encontra licenciada de suas atividades, de forma ininterrupta, desde 23.01.2026, por recomendação médica, não havendo notícia de seu retorno ao exercício funcional após 17.10.2026, data prevista para o encerramento das licenças.

Os sucessivos afastamentos suscitam dúvidas acerca das condições de saúde da Promotora de Justiça para o exercício regular de suas funções, circunstância a ser aferida por meio de perícia médica. Restou demonstrado, contudo, que a reclamada se recusa a se deslocar de Mossoró/RN para Natal/RN a fim de se submeter ao exame, ao argumento de que seu estado de saúde não lhe permitiria realizar a locomoção.

A Junta Médica Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, por sua vez, informou não dispor de condições operacionais para se deslocar até a cidade de Mossoró/RN, em razão do elevado volume de demandas e da ausência de logística para tanto.

A avaliação da saúde mental da reclamada e de suas condições para permanecer no exercício das atividades funcionais constitui pressuposto para o prosseguimento da apuração de eventual infração disciplinar a ela imputada. Eventual comprovação de que o comprometimento de sua saúde mental a impedia de desempenhar adequadamente suas funções terá reflexos diretos na sua responsabilização pela suposta desídia e ausência de zelo relatadas pela autoridade policial no ofício que ensejou a instauração desta Reclamação Disciplinar.

De outra parte, o Conselho Nacional do Ministério Público desenvolveu o projeto Bem Viver – Saúde Mental no Ministério Público, com o escopo de desenvolver uma política institucional permanente sobre o tema, por considerar que o bem-estar dos integrantes da instituição é condição para o bom desempenho de suas funções.

A Resolução n. 265, de 03 de julho de 2023, do Conselho Nacional do Ministério

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
Documento assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN em 13/11/2026 14:50:18.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:34

Público, a seu turno, *institui a Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público.*

Dentre as finalidades da Política Nacional de Atenção à Saúde Mental dos integrantes do Ministério Público, elencadas pelo art. 3º, está o reforço *"à atuação transversal dos ramos e das unidades, bem como de seus órgãos, pela promoção e prevenção em saúde mental dos integrantes da instituição como pressuposto do desenvolvimento das ações típicas da carreira do Ministério Público"* (inciso VIII).

Os arts. 4º, I e II, 7º, X, e 15, *caput* e §§ 1º e 2º, da Resolução assim dispõem:

> **Art. 4º** A Política Nacional a que se refere esta Resolução é baseada nos seguintes princípios e diretrizes:
> **I –** a promoção da saúde mental dos integrantes da instituição, a fim de desenvolver a consolidação e o aprimoramento de uma cultura institucional do bem-estar, permitindo a cada um o desenvolvimento de suas capacidades e potencialidades individuais no exercício de suas funções, bem como lidar positivamente com os desafios institucionais e trabalhar em equipe, de modo contributivo e integrado;
> **II –** a prevenção em saúde mental dos integrantes da instituição, a fim de analisar e monitorar os fatores determinantes e condicionantes da saúde relacionados aos ambientes e aos processos de trabalho internos, visando planejar, implantar e avaliar intervenções que reduzam os riscos ou os agravos à saúde;
> (...)
> **Art. 7º** Para a efetivação desta Política Nacional, os ramos e as unidades do Ministério Público, respeitada a autonomia financeira e administrativa, deverão desenvolver, entre outras, as seguintes ações de prevenção em saúde mental:
> (...)
> **X –** adotar medidas para evitar a revitimização e/ou o agravamento do quadro de comprometimento da saúde mental instalado, no desenvolvimento das atividades das comissões de prevenção a situações de risco à saúde mental;
> (...)
> **Art. 15.** Na apuração de eventual falta disciplinar, sempre que constatada a incidência de riscos psicossociais, os órgãos responsáveis deverão ponderar sua possível influência na conduta.
> **§ 1º** A constatação de comprometimentos da saúde mental deverá ser considerada na análise da culpabilidade e na dosimetria da penalidade disciplinar.
> **§ 2º** Sempre que necessário, os órgãos correcionais adotarão medidas para evitar a revitimização e/ou o agravamento do quadro de comprometimento da saúde mental instalado.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
Documento assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN em 13/11/2026 14:50:18.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:34

Nesse contexto, revela-se imprescindível viabilizar a realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde mental da Promotora de Justiça **Micaele Fortes Caddah** e identificar a eventual influência de fatores relacionados ao ambiente e às condições de trabalho sobre seu estado de saúde. A medida, além de permitir a análise da possível repercussão de eventual comprometimento de sua saúde mental sobre as condutas disciplinarmente apuradas, se revela necessária para aferir se a reclamada reúne condições de retornar ao exercício de suas funções sem risco de agravamento de seu quadro clínico.

O impasse acerca do deslocamento da reclamada ou da Junta Médica para a realização da perícia não pode constituir obstáculo ao regular prosseguimento da apuração disciplinar, cuja continuidade depende do esclarecimento das condições de saúde da Promotora. Não obstante as providências até então adotadas, verifica-se que a questão permanece sem solução, diante da alegada impossibilidade de deslocamento da Promotora de Justiça até Natal/RN e das dificuldades operacionais e logísticas apontadas pela Junta Médica Oficial para a realização do exame em Mossoró/RN.

Nesse cenário, considerando que as iniciativas empreendidas no âmbito local não se mostraram suficientes para superar tal impasse, afigura-se necessária a adoção de medidas que viabilizem a avaliação pericial, tanto para assegurar o adequado deslinde do procedimento disciplinar quanto para resguardar a saúde da reclamada e permitir a definição das providências institucionais a serem adotadas.

Como antevisto, a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte determinou o sobrestamento da Sindicância n. 23.23.0461.0000003/2026-18 aos 31.03.2026, sem perspectiva de que o feito retome seu curso normal, em razão do impasse na realização da perícia médica.

Reclama-se, pois, a intervenção deste Conselho Nacional para garantia da razoável duração dos feitos disciplinares (art. 5º, LXXVIII, da CF), um dos principais vetores do juízo de avocação, conforme amplamente reconhecido pelo STF e pelo próprio CNMP.

Acerca do particular, a jurisprudência desta Corte de Controle e do Conselho Nacional de Justiça converge uníssona nos seguintes termos:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

Documento assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN em 13/11/2026 14:50:18.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:34

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM CURSO NA ORIGEM. PROCRASTINAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL. AVOCAÇÃO. ART. 18, XVIII, DO RICNMP. PRESENÇA DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. Nos termos do comando emergente do art. 18, XVIII, do Regimento Interno do CNMP, compete ao Corregedor Nacional *"avocar, de ofício, processo administrativo disciplinar em trâmite no Ministério Público, ad referendum do Plenário, redistribuindo-o, incontinenti a um Relator, observando, no que couber, as normas dos artigos 106 a 108 deste Regimento"*.

2. O manejo da avocação deve ser excepcional e voltado à tutela da viabilidade e efetividade da persecução disciplinar, sem descurar da necessidade de preservação das instituições e órgãos envolvidos. Na espécie, encontram-se presentes elementos que apontam para a necessidade de avocação – conclusão que não se confunde com o juízo, *prima facie*, acerca do mérito das imputações disciplinares.

3. **Processo Administrativo Disciplinar em trâmite há cerca de 05 (cinco) anos e meio, sem perspectiva concreta de encerramento**.

4. Muito embora tenha sido outrora tolerada a demora na conclusão das investigações, sobretudo ante a pendência de provas sujeitas à cláusula de reserva de jurisdição produzidas na esfera criminal, os lindes da razoabilidade foram extrapolados por ocasião da fase recursal do feito disciplinar.

5. Num primeiro momento, a conclusão do julgamento, computados os acórdãos integrativos, durou cerca de 11 (onze) meses. Já na presente quadra, após decretação de nulidade, retorno dos autos ao órgão correcional de origem e prolação de nova decisão condenatória, o Recurso Administrativo interposto pelo membro conta com mais de 07 (sete) meses sem apreciação por parte do Colégio de Procuradores de Justiça, em cujo âmbito sequer restou definida a relatoria do feito.

6. **Diante do atraso injustificado no desfecho do Processo Administrativo Disciplinar, exsurge necessária a intervenção deste órgão de controle para garantir a razoável duração do feito (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) – a qual configura um dos principais vetores do juízo de avocação**. Precedentes do STF, CNJ e CNMP.

7. Avocação do Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 18, XVIII, do RICNMP. **(CNMP – Reclamação Disciplinar n. 1.00892/2016-87, Rel. Cons. OSWALDO D'ALBUQUERQUE, julgado em 23.08.2022 – grifos acrescidos)**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. APLICAÇÃO DE DEMISSÃO PELO CONSELHO SUPERIOR. JULGAMENTO NO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA. ADIAMENTOS SUCESSIVOS. FALTA DE QUÓRUM. **DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (INCISO LXXVIII, 5º, CR/1988). VIOLAÇÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

Documento assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN em 13/11/2026 14:50:18.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:34

AVOCAÇÃO.
1. Cuida-se de reclamação disciplinar instaurada, de ofício, em 22/01/2020, para acompanhamento da regularidade da tramitação do Processo Administrativo Disciplinar nº 47200/2016-5, em andamento no Ministério Público do Estado do Ceará;
2. Em 9 de julho de 2018, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará julgou procedente o Processo Administrativo Disciplinar nº 47200/2016-5, com a aplicação da pena de demissão, conforme artigo 225, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 72/2008, e determinou a remessa dos autos ao Colégio de Procuradores de Justiça, para que autorizasse o Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça/CE a ajuizar ação civil para a perda do cargo, nos termos dos artigos 240, inciso VII e 168, caput, da Lei Orgânica local;
3. O julgamento pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça vem sendo sucessivamente adiado desde julho de 2018, especialmente em razão de ausência de quórum para deliberação da matéria, em razão de inúmeros impedimentos e suspeições;
4. Resta clara a dificuldade de a instância de origem concluir tempestivamente o julgamento do PAD, o que justifica a avocação do feito pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Referendo da decisão que determinou a avocação do Processo Administrativo Disciplinar nº 47200/2016-5. **(CNMP – Reclamação Disciplinar n. 1.00074/2020-42, Rel. Cons. RINALDO REIS, julgado em 14.04.2020 – grifos acrescidos)**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. **AVOCAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM CURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM**. SOLICITAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. NÚMERO SIGNIFICATIVO DE ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR PARTE DE DESEMBARGADORES. **MOROSIDADE NA INSTRUÇÃO**. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DO CNJ. AQUIESCÊNCIA DA JUÍZA INDICIADA. CONVENIÊNCIA DA AVOCAÇÃO. PROVIDÊNCIA ACOLHIDA.
1. Ainda que o Regimento Interno do CNJ não disponha sobre a legitimidade da Presidência do Tribunais para a apresentação de pedido de avocação, o caso revela particularidades que destacam a necessidade de intervenção deste Conselho, nos termos do art. 103-B, § 4º, III da CF/88.
2. Magistrada indiciada aquiesce com a avocação pelo CNJ do processo administrativo instaurado na origem.
3. Avocação do Processo Administrativo Disciplinar nº 0004981-23.2014.8.14.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Pará.
4. Necessidade de pronta prorrogação do prazo de duração do procedimento avocado. **(CNJ – Pedido de Providências n. 0002685-82.2015.2.00.0000, Rel. Cons. FABIANO SILVEIRA, julgado em 22.03.2016 – grifos acrescidos)**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCRASTINAÇÃO DA MARCHA PROCESSUAL NA ORIGEM.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

Documento assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN em 13/11/2026 14:50:18.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:34

SUCESSIVAS ARGUIÇÕES E DECLARAÇÕES DE SUSPEIÇÃO. AVOCAÇÃO DO PAD. AVOCAÇÃO DO PROCESSO PELO PLENÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONCESSÃO VÁLIDA. CONTINUIDADE DO PROCESSO DISCIPLINAR. PRELIMINARES REJEITADAS. DILATAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE PORTARIA. ACÓRDÃO QUE INDICOU OS FATOS IMPUTADOS, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. SERENDIPIDADE. ENVOLVIMENTO COM NARCOTRAFICANTE. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA MAGISTRATURA. VIOLAÇÕES AOS ARTIGOS 1º, 15, 16, 17 E 19, DO CÓDIGO DE ÉTICA DA MAGISTRATURA NACIONAL, BEM COMO AOS DEVERES FUNCIONAIS INSERTOS NO ART. 35, VIII, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. PENA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.

1. PAD avocado pelo CNJ para apurar faltas funcionais de magistrada que se encontrava afastada de suas funções por mais de 5 anos sem que o processo administrativo disciplinar em face de si tivesse sido julgado.

2. Excessiva quantidade de expedientes utilizados pela requerente, como sucessivas arguições de suspeição, causando morosidade no julgamento do feito, levando o CNJ a avocar o processo do Tribunal de Justiça [...].

(...)

10. No combate aos desvios éticos da magistratura, levando-se em consideração a gravidade dos fatos apontados, que repercutiram nacionalmente denegrindo a imagem do Poder Judiciário, aplica-se à acusada a sanção prevista nos arts. 3º, inciso V, e 7º, II, da Resolução nº 135/2011 do CNJ; art. 42, V, da LOMAN, bem assim no art. 383, V, c/c o art. 387, II, do RITJBA, determinando-se sua aposentadoria compulsória, por interesse público, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a contar desde o seu afastamento cautelar das funções judicantes. **(CNJ – Processo Administrativo Disciplinar n. 0006111-73.2013.2.00.0000, Rel. Cons. NORBERTO CAMPELO, julgado em 08.11.2016 – grifos acrescidos)**

Ademais, a própria Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – detentora de profundo conhecimento da realidade local – requereu, de forma expressa e espontânea, a avocação da Sindicância n. 23.23.0461.0000003/2026-18, em razão das dificuldades técnicas para seu prosseguimento, decorrentes da demora na realização do exame de sanidade mental da reclamada.

A Corregedoria Nacional tem pautado sua atuação na cooperação e deferência às Corregedorias-Gerais, reservando o manejo do instituto da avocação para situações

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

Documento assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN em 13/11/2026 14:50:18.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:34

excepcionais, a fim de assegurar a viabilidade e efetividade da persecução disciplinar, não descurando da necessidade de preservação das próprias instituições e órgãos envolvidos.

Em hipóteses similares, nas quais o próprio órgão disciplinar local solicita a avocação de procedimentos disciplinares, a Corregedoria Nacional tem reconhecido a conveniência e o interesse público no deslocamento do foco de discussão do âmbito interno do Ministério Público de origem para o CNMP.

A propósito, confiram-se os seguintes precedentes:

> RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM CURSO PERANTE A CORREGEDORIA-GERAL. AFASTAMENTO CAUTELAR EM RAZÃO DO PODER GERAL DE CAUTELA FIXADO NO ART. 18, XX, DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. AVOCAÇÃO. ART. 18, XVIII, DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. PRESENÇA DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS QUE JUSTIFICAM AS MEDIDAS EXCEPCIONAIS ORA PROMOVIDAS.
> 1. Ordem liminar de afastamento temporário da Promotora de Justiça das funções ministeriais, como providência acautelatória urgente, presentes os relevantes fundamentos jurídicos e a grave repercussão do fato apurado, cujo decisum submete-se a referendo do Egrégio Plenário do CNMP, à luz do art. 18, XX, do Regimento Interno do CNMP.
> 2. Compete ao Corregedor Nacional "avocar, de ofício, processo administrativo disciplinar em trâmite no Ministério Público, ad referendum do Plenário, redistribuindo-o, incontinenti a um Relator, observando, no que couber, as normas dos artigos 106 a 108 deste Regimento", nos termos do comando emergente do art. 18, inciso XVIII, do Regimento Interno do CNMP.
> 3. O manejo da avocação deve ser excepcional e voltado à tutela da viabilidade e efetividade da persecução disciplinar, sem descurar da necessidade de preservação das instituições e órgãos envolvidos. Na espécie, encontram-se presentes elementos que apontam para a necessidade de avocação – conclusão que não se confunde com o juízo, *prima facie*, acerca do mérito das imputações disciplinares.
> **4. Hipótese em que o próprio órgão correcional de origem – detentor de profundo conhecimento da realidade local – requereu, de forma expressa e espontânea, a avocação do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em seu âmbito, ventilando dificuldades para conduzir o feito de maneira célere e eficaz.**
> 5. Na espécie, a avocação se justifica diante da inércia imputada à Junta Médica Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, que desde 15 de dezembro de 2022 não realiza a perícia médica solicitada pela PGJ sobre as atuais condições de saúde mental da Promotora de Justiça Karine Crispim, bem como o não comparecimento injustificado da membra à avaliação médica

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
Documento assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN em 13/11/2026 14:50:18.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:34

junto à empresa contratada pela PGJ-MPRN para prestação de serviço de saúde. Impende acrescer a urgência e relevância da situação, em face do evento fatídico com resultado morte de responsabilidade da acusada.
6. Por tais razões, precipuamente ante a alegada dificuldade técnica exaltada pela Corregedoria-Geral no tocante à produção de prova técnica pericial específica, exsurge necessária a intervenção do Conselho Nacional do Ministério Público para preservar a instrução processual de possíveis interferências, garantindo a apuração isenta e independente dos fatos, assim como a razoável duração do feito disciplinar.
7. Avocação do Processo Administrativo Disciplinar, na forma do art. 18, XVIII, do RICNMP. **(CNMP – Reclamação Disciplinar n. 1.00294/2023-82, Rel. Cons. OSWALDO D'ALBUQUERQUE, julgado em 30.05.2023 – grifos acrescidos)**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DE MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. SINDICÂNCIAS EM CURSO NA ORIGEM. AVOCAÇÃO. ART. 18, XVII, DO RICNMP. PRESENÇA DE REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS QUE JUSTIFICAM A MEDIDA EXCEPCIONAL.
1. Nos termos do comando emergente do art. 18, XVII, do RICNMP, compete ao Corregedor Nacional *"avocar, de ofício, procedimentos de natureza investigativa ou inquisitiva, preparatórios de processo administrativo disciplinar, em trâmite no Ministério Público, ad referendum do Plenário, observando, no que couber, as normas do artigo 81 e dos artigos 106 a 108 deste Regimento"*.
2. O manejo da avocação deve ser excepcional e voltado à tutela da viabilidade e efetividade da persecução disciplinar, sem descurar da necessidade de preservação das instituições e órgãos envolvidos. Na espécie, encontram-se presentes elementos que apontam para a necessidade de avocação – conclusão que não se confunde com o juízo, *prima facie*, acerca do mérito das imputações disciplinares.
3. Hipótese em que o próprio órgão correcional de origem – detentor de profundo conhecimento da realidade local – requereu, de forma expressa e espontânea, a avocação das Sindicâncias instauradas em seu âmbito, ventilando dificuldades para conduzir os feitos de maneira célere e eficaz.
4. Diante do panorama fático delineado na espécie, exsurge necessária a intervenção do CNMP para garantir a apuração independente dos fatos e a razoável duração dos feitos disciplinares.
5. Avocação das Sindicâncias, na forma do art. 18, XVII, do RICNMP. **(CNMP – Reclamação Disciplinar n. 1.00703/2022-05, Rel. Cons. OSWALDO D'ALBUQUERQUE, julgado em 19.09.2023 – grifos acrescidos)**

Por fim, os fatos se revestem de elevada gravidade concreta, que, muito embora não sustente por si só a pretensão avocatória, soma-se à origem do pedido para recomendar o deslocamento da apuração disciplinar.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

Documento assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN em 13/11/2026 14:50:18.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:34

De tudo quanto asseverado, emerge a necessidade de avocação da Sindicância n. 23.23.0461.0000003/2026-18 – CGMP, de caráter preventivo, destinada à tutela da viabilidade e efetividade da persecução disciplinar – medida convergente ao interesse público e que resguarda os próprios órgãos e instituições envolvidos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino a **AVOCAÇÃO**, *ad referendum* do Plenário, da Sindicância n. 23.23.0461.0000003/2026-18-CGMP, em curso perante a Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 18, XVII, do Regimento Interno do CNMP.

Determino, ainda, a submissão da avocação a referendo do Plenário na primeira sessão subsequente, conforme prescreve o dispositivo regimental em apreço.

Comunique-se à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, para que cesse as diligências em curso e faça a remessa integral dos autos e demais elementos de informação relacionados ao procedimento.

Cientifique-se a reclamada **Micaele Fortes Caddah** acerca desta decisão.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica].

(documento assinado digitalmente)
FERNANDO DA SILVA COMIN
Corregedor Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

Documento assinado digitalmente por FERNANDO DA SILVA COMIN em 13/11/2026 14:50:18.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:34